



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LARISSA GABRIELLE RABELO DA SILVA

**APLICAÇÃO PROBLEMÁTICA DO ARTIGO 112
DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL:
O REINCIDENTE ESPECÍFICO E O INCISO VII**

UBERLÂNDIA

2022

LARISSA GABRIELLE RABELO DA SILVA

**APLICAÇÃO PROBLEMÁTICA DO ARTIGO 112
DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL:
O REINCIDENTE ESPECÍFICO E O INCISO VII**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. (a) Dr. (a) Simone Silva Prudêncio

UBERLÂNDIA

2022

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU

Com dados informados pelo (a) próprio (a) autor (a).

S586 Silva, Larissa Gabrielle Rabelo da, 1999-

2022 Aplicação Problemática do Artigo 112 da Lei de Execução Penas [recurso eletrônico]: O Reincidente Específico e o Inciso VII / Larissa Gabrielle Rabelo da Silva. – 2022.

Orientadora: Simone Silva Prudêncio.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Uberlândia, Graduação em Direito.

Modo de Acesso: Internet.

Inclui bibliografia.

1. Direito. I. Prudêncio, Simone Silva, 0000-, (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Graduação em Direito. III. Título.

CDU:340

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:

Gizele Cristine Nunes do Couto – CRB6/2091

Nelson Marcos Ferreira – CRB6/3074

LARISSA GABRIELLE RABELO DA SILVA

**APLICAÇÃO PROBLEMÁTICA DO ARTIGO 112
DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL:
O REINCIDENTE ESPECÍFICO E O INCISO VII**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, para obtenção de créditos na disciplina de Conclusão de Curso (TCC 2), de Bacharelado em Direito.

RESULTADO: APROVADA

NOTA: 100

Uberlândia, 13 de Julho de 2022.

Banca Examinadora:

ORIENTADOR (A)

Profa. Dr. (a) Simone Silva Prudêncio

MEMBRO DA BANCA

Prof. Me. Karlos Alves Barbosa

Ata de Defesa: Processo nº 23117.050808/2022-40

AGRADECIMENTOS

Este trabalho apenas foi possível devido à colaboração de muitas pessoas, assim, expresso a minha gratidão a todos aqueles que me incentivaram e ajudaram na elaboração deste.

Agradeço à professora Simone pela orientação nesta caminhada acadêmica.

Agradeço, também, ao incentivo, motivação e apoio dos colegas e amigos da Vara de Execuções Penais da Comarca de Uberlândia/MG.

Agradeço, por fim, a minha família por me possibilitar desenvolver as ferramentas necessárias para concluir o presente trabalho.

“Não somos aquilo que fizeram de nós, mas
o que fazemos com o que fizeram de nós”

(JEAN PAUL SARTRE, 1905-1980)

RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise da aplicação problemática do inciso VII, do art. 112 da LEP, considerando as alterações realizadas pelo Pacote Anticrime, baseando-se em leis, doutrinas e jurisprudências como forma de garantir uma análise mais completa e efetiva, diante da divergência de interpretações. Objetivou-se oferecer divergentes pontos de vista a respeito do tipo de reincidência exigida para a concessão da progressão de regime, salientando o posicionamento jurisprudencial diante de tais interpretações. A saber, a Lei n. 13.964/2019 foi editada com a intenção de combater de forma mais severa a criminalidade, bem como diminuir a sensação de impunidade sobrepujante da sociedade. Assim, as alterações promovidas pela referida lei deveriam impactar no cálculo das penas de forma a aumentar o requisito objetivo para a progressão de regime, conforme entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal - e STJ – Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando a lacuna legislativa provocada pela redação do art. 112 da LEP, em atenção ao princípio da *novatio legis in melius*, o entendimento jurisprudencial sedimentou-se na interpretação mais benéfica ao sentenciado por entender que a reincidência prevista seria a específica. Tal entendimento suscitou diferentes interpretações acerca dos apontamentos supracitados, bem como a sua importância para a elaboração do cálculo das penas.

Palavras-chave: Pacote anticrime; Art. 112 da LEP; Reincidência.

ABSTRACT

This work presents an analysis of the problematic application of subsection VII, of art. 112 of LEP, considering the changes made by the Anti-crime Package, based on laws, doctrines and case law, as a way to ensure a more complete and effective analysis, given the divergence of interpretation. The objective was to offer divergent points of view regarding the type of recidivism required for the concession of regime progression, highlighting the jurisprudential position in the face of such interpretations. The intention of Law 13,964/2019 was to fight more severely against crime, as well as to reduce society's overpowering sense of impunity. Thus, the changes promoted by that law should impact the calculation of sentences in order to increase the objective requirement for regime progression, as understood by the STF and STJ. However, considering the legislative gap, caused by the wording of art. 112 of LEP, in attention to the principle of *novatio legis in melius*, the jurisprudential understanding has settled on the most beneficial interpretation to the sentenced, by understanding that the recidivism provided would be specific. Reason for which, the different interpretations of such notes were raised, as well as their importance for the elaboration of the calculation of sentences.

Keywords: Anti-crime package; Art. 112 of LEP; Recidivism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Supremo Tribunal de Justiça

MP Ministério Público

CP Código Penal

CF Constituição Federal

LEP Lei de Execução Penal

TJ Tribunal de Justiça

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

RE Recurso Extraordinário

REsp. Recurso Especial

SUMÁRIO

| | | |
|----------|-----------------------------------------------------------------|----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 | A PROGRESSÃO DE REGIME NA ESFERA JUDICIAL E SOCIAL | 11 |
| 2.1 | REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA..... | 15 |
| 3 | O INSTITUTO DA PROGRESSÃO DE REGIME | 20 |
| 3.1 | O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DAS PENAS | 21 |
| 3.2 | A DATA BASE E A SOMA DAS PENAS | 23 |
| 4 | O PACOTE “ANTICRIME” | 27 |
| 4.1 | O REINCIDENTE..... | 32 |
| 4.2 | O ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O REINCIDENTE | 34 |
| 4.2.1 | O cálculo – comparação e impacto..... | 44 |
| 5 | CONCLUSÃO | 49 |
| 6 | REFERÊNCIAS | 51 |

1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anti-crime”, passou a vigorar aos 23 de janeiro de 2020, momento em que o já controverso instituto da progressão de regime passou a enfrentar alterações problemáticas para a sua aplicação, principalmente em relação aos delitos definidos como hediondos ou equiparados. Isso aconteceu porque, com a Lei n. 13.964/2019, as disposições normativas foram modificadas diante da alteração da redação do artigo 112, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84).

Nesse contexto, inicialmente, abordar-se-á a progressão de regime em sua esfera judicial e social, ressaltando o aspecto da ressocialização, bem como sua consequência processual e fática. Após, apontar-se-ão os institutos e características que permeiam a progressão de regime no Brasil e as diferentes modalidades de cumprimento da pena.

Posteriormente, será suscitada a incerteza quanto à aplicação do referido instituto – progressão de regime –, quando da leitura que se extrai da nova redação normativa. De fato, tal incerteza se dá diante da possibilidade de concentração da incidência da fração mais gravosa, de 60% (sessenta por cento), como subordinada, expressamente, à constatação da qualidade jurídica de reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado – reincidente específico –, pressuposto jurídico não previsto pela norma anterior.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende abordar a patente contradição e alteração de entendimentos encontrados quando da interpretação da Lei 13.964/19, especificamente tratando-se da questão da *novatio legis in melius*, qual seja, a inovação quanto à matéria das frações exigidas para fins de progressão de regime, principalmente considerando tratar-se de possibilidade de norma posterior mais benéfica ao reeducando.

Ressalte-se que, por haver lacuna legislativa no contexto ora discutido, diante da ausência de regulamentação quanto ao sentenciado condenado pelo cometimento de crime hediondo ou equiparado, com ou sem resultado morte, e reincidente pela prática de crime comum, o presente trabalho objetiva aprimorar ideias e desenvolver uma melhor compreensão do tema abordado.

2 A PROGRESSÃO DE REGIME NA ESFERA JUDICIAL E SOCIAL

Marcadamente, a lógica punitivista permeia os recantos do sistema jurídico penal. Em que pese a crescente elaboração de formulações e ferramentas de notável escopo garantista, na prática, ainda há a certeza para muitos de que a pena deve – apenas – punir, isto é, possuir caráter meramente sancionador.

Sob a égide de um sistema veladamente inquisitorial, não há como subsistir de forma efetiva o princípio da presunção da inocência, mas apenas de uma, talvez, não culpabilidade. Dessa forma, a parcela humana “alvo” do sobrepujante aparelho estatal judiciário, em clara relação com os aspectos sociais antropológicos e criminais relativos ao sistema penal como um todo, vislumbra a transição de uma conduta condenável – impunidade - para uma condenada – punibilidade -, de forma proporcionalmente equivalente à consideração social que o meio dispensa àquele indivíduo, isolado pelo corpo social.

Em complemento ao encarceramento dos indivíduos isolados, conforme aborda Fassin (2020), tem-se um sistema prisional incapaz de preparar os indivíduos para o pós-encarceramento, não havendo resultados que, comprovadamente, ou ainda de forma experimental, demonstrem projeções positivas na obtenção de melhor eficácia do cumprimento de pena e da percepção de benefícios prisionais para a prevenção da reincidência delituosa.

Noutro sentido, uma questão que permeia o instituto da progressão de regime é que ele possui suas raízes fundantes no objetivo de potencializar o processo idealmente ressocializador da pena, de forma a incidir e contribuir na ressocialização do reeducando.

Em trabalho acerca do sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia, os autores Azevedo e Sinhoretto (2018) apontam existir lacuna na análise dos novos procedimentos judiciais, com a qual torna-se extremamente difícil compreender o funcionamento da justiça penal. Na visão dos autores, é possível traçar paralelos entre o funcionamento da justiça penal e o trabalho da polícia judiciária, por meio do inquérito policial, ainda, entre o encarceramento e as inovações incorporadas ao poder judiciário, sob a perspectiva de reduzir as taxas de encarceramento.

Ressalto que os sistemas prisional e judiciário são marcados pela chamada “lógica do inimigo”, caracterizada pelo “forte caráter de exclusão [...] daqueles indivíduos classificados como inimigos, para os quais se atribui tratamento diferenciado daquele dispensado aos cidadãos” (PEREIRA, 2008, pág. 60).

Por conseguinte, aos “inimigos”, definidos pela autora Camile Pereira (2008) como os indivíduos cuja conduta, na vida econômica e mediante sua incorporação a uma organização estruturada que opera à margem do Direito, é dedicada a atividades inequivocamente delituosas, o que reflete seu afastamento duradouro (e não incidental) e, até mesmo, definitivo do ordenamento jurídico. Por isso, nega-se aos “inimigos” gozarem das mesmas garantias e princípios previstos nas normas estabilizadoras do direito penal, como uma forma, ainda que involuntária e inconsciente do sistema penal, de excluir aqueles indivíduos das relações firmadas naquela sociedade.

De forma a corroborar o anteriormente salientado, é possível analisar a dinâmica das ações penais quando, por exemplo, comparamos os procedimentos adotados na “Operação Lava Jato” e na apuração de um crime de furto cometido por indivíduo reincidente. Torna-se clara a tradição inquisitorial brasileira, designadamente quanto aos padrões (anti)éticos utilizados por parte da polícia e do aparelho judiciário, não se observando a aplicação de um protocolo uniforme oficial de atuação, conformado às disposições legais relativas ao indivíduo quando veladamente nomeado como “inimigo”.

Nesse sentido, Hassemer (1999, pág. 319) verifica que:

O Direito penal e a pena foram elevados à categoria de fonte de expectativas para a solução dos grandes problemas políticos e sociais e a ‘necessidade preemptória de atuar’ se associa, para os responsáveis de acalmá-la, com o aumento de proibições, intervenções e sanções penais.

Sob tal diapasão, é possível vislumbrar o mérito da tese de Odon (2013), de que o ordenamento jurídico brasileiro foi moldado principalmente para marcar e normalizar o escravo liberto e o pobre ocioso, considerado perigoso para o plano político-social e supérfluo no plano econômico.

Em sentido diverso, na Exposição de Motivos nº 211 (BRASIL, 1983), fica clara a busca pela humanização da pena privativa da liberdade, consistente na adoção do sistema progressivo de cumprimento da pena, possibilitando a outorga progressiva de parcelas da liberdade suprimida.

Complementarmente, o Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940) prevê três espécies de penas: as privativas de liberdade, as restritivas de direito e as penas pecuniárias (art. 32), sendo as penas privativas de liberdade de reclusão cumpridas em regime fechado, semiaberto e aberto, e de detenção, em regime semiaberto e aberto, exceto na hipótese de regressão de regime (art. 33).

No mesmo sentido, a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) dispõe que a execução das penas privativas de liberdade será realizada de forma progressiva, conforme o artigo 112.

Assim, importante concluir que há a existência de um racionalismo histórico de repressão, instituidor das bases do sistema legal pátrio. Esse (in)consciente coletivo se expressa, na realidade concreta, sob a forma de um elaborado e sobrepujante aparelho burocrático estatal racional-legal, responsável pelo impacto da desigualdade social no funcionamento da justiça brasileira – principalmente no âmbito penal. Ademais, possui caráter marcado pelo controle social das classes populares, sob o qual permeiam-se contradições ideológicas e estruturais, internas e externas.

Quanto ao efeito prático do instituto, Graziano Sobrinho (2001) destaca que Goffman traz considerações acerca do momento de reingresso do apenado em sociedade. Tais considerações perpassam pela angústia e preocupação do reeducando em conseguir superar suas próprias limitações no momento de sua libertação, em especial apreço aos estigmas conferidos pela “passagem” no sistema prisional.

Diante do exposto, resta claro o aspecto estigmatizante do cumprimento de pena e do processo penal como um todo. Tal característica incide de forma intensa em relação ao estrato social mais vulnerável econômica e socialmente. Tal proposição não se atribui a uma maior propensão de cometimento de crimes, mas em virtude da seletividade do estereótipo atribuído aos “criminalizáveis”.

Noutro aspecto, a ideia de imputação – objetiva e subjetiva –, partindo de uma dogmática jurídica do direito penal, demonstra a exigência, ao Estado Moderno, de que adote a obediência estrita a princípios garantidores de uma justa e equitativa justiça penal, “considerada como o controle social exercido mediante aplicação de regras que regulam a reação estatal à prática delitiva” (BUSATO, 2004, pág.387), traduzida na necessidade de se estabelecer/adotar um sistema de imputação coerente com tais princípios.

A visão moderna de imputação – no modelo brasileiro - perpassa pela execução penal, fenômeno de controle social penal, obrigando-a a adotar as proposições, princípios e missões legalmente determinados pelo direito penal material e pelo direito processual penal. Justamente na execução admite-se a apreciação do instituto do regime progressivo de cumprimento da pena.

Em termos gerais, é possível perceber a coerência do sistema progressivo, “fundado no isolamento individual, com a gradativa conquista, por parte do condenado, pelo seu mérito, de parcelas de sua liberdade perdida, proporcionando-lhe a oportunidade da readaptação social” (GRAZIANO SOBRINHO, 2001, pág. 59). Analogamente, o instituto da progressão de regime objetiva o alcance do propósito de recuperação do apenado, em clara observância ao princípio

da dignidade humana, refletido na criação de mecanismos de execução penal ajustados aos princípios constitucionais de um Estado de Direito socialmente democrático.

Outrossim, o sistema progressivo de cumprimento das penas relaciona-se com a ideia de correção do apenado, a qual objetiva a transformação interior dos delinquentes, a incidir na conciliação das teorias absolutas e relativas da pena, inclusive para o tratamento idôneo dos sentenciados.

Segundo as palavras de Santos (2020, pág. 11):

[...] a lei inovou substancialmente [...] demonstra que a condenação penal não foi suficiente para promover a dissociação do vínculo associativo, tampouco para promover a ressocialização. Portanto, [...] deve-se estimular pedagogicamente a progressão de regime ao condenado que tenha modificado seu comportamento, que tenha evoluído moralmente e que se tenha ressocializado.

Conforme salienta Graziano (2001, pág. 68):

[...] a progressão de regime, de acordo com a legislação penal vigente, faz parte do processo de readaptação do indivíduo à sociedade livre. Para tanto é necessário o tratamento pessoal do condenado (processo da individualização da pena), a fim de que as funções da prisão sejam atendidas, principalmente a da ressocialização.

Desse modo, sob a égide da justiça penal equitativa, deve ser proporcionada ao apenado as ferramentas adequadas à readaptação social como forma de possibilitar a reinserção na sociedade civil.

Ainda, “se as funções declaradas da pena se resumem na repressão e controle da criminalidade, as funções reais da prisão aparecem reproduzindo a criminalidade e as relações sociais” (GRAZIANO SOBRINHO, 2001, pág. 115).

Considerando o mencionado pelos autores Da Silva e Cabral (2019), o Brasil tem taxa de 70% de reincidência, conforme dados levantados no Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo que há unidades federativas com taxas de até 80%.

Em suma, há um paradoxo: “como esperar que indivíduos desviantes se adequem às regras sociais segregando-os completamente da sociedade e inserindo-os em um microcosmo prisional com suas próprias regras e cultura?” (DA SILVA; CABRAL, 2019, pág. 56).

Isto posto, deve-se trazer à baila a inaptidão do estabelecimento prisional no que se refere à ressocialização. Isto é, quando a Unidade Prisional promove a anulação da personalidade do apenado, viola as ideologias e proposições de escalada de valores éticos caros ao corpo social, considerados legítimos, aos quais o apenado deveria se adequar.

Por fim, patente que a ausência de condições sociais e materiais adequadas – moradia, educação, saúde e outros – torna-se fator mormente incidente para que parcela expressiva da população se direcione para o intento criminoso, ao objetivar uma supressão/superação de seu contexto social desfavorecido, ante a ausência de condições dignas de sobrevivência.

No tocante à progressão de regime quando compreendida dentro do sistema jurídico, observa-se que, na execução de pena, tem-se um fenômeno intrínseco, qual seja, a instrumentalização da estrutura de punibilidade estatal enquanto contundente mecanismo de controle social. Tal mecanismo opera de forma que, a fim de coibir o efeito nocivo da lógica do inimigo, busca-se o emprego de perspectivas modernas na evolução e no aprimoramento do regime progressivo de cumprimento de pena, traduzindo-se não apenas em sua equitativa aplicação.

Partindo do pressuposto de que o encarceramento das massas é uma realidade, o instituto da progressão do regime, com a finalidade específica de proporcionar o gradativo retorno do condenado ao convívio harmônico com a sociedade livre, mostra-se incapaz de efetivamente incidir para a redução da estigmatização que acompanha o cumprimento de pena. Incapacidade esta sentida em maior ou menor grau, de forma direta ou não, pelo condenado e demais integrantes do corpo social, na medida em que é diretamente influenciada pela conduta dos indivíduos que a compõe.

Não podemos nos olvidar de relacionar, na sociedade capitalista, o insidioso efeito das condições desiguais de vida entre os cidadãos do corpo social, com a necessidade de ampliação da “punição” carcerária e conseqüente contribuição para a estigmatização do sentenciado, obstando a efetiva percepção de alguma possibilidade de reinserção social.

De tal modo, para a efetividade do caráter ressocializador legalmente previsto, faz-se necessária verdadeira mudança do pensamento social, devendo o Estado assistir à população carcerária a fim de viabilizar, de fato, a reintegração social através de um trabalho de formação de novos ideais e de percepção de valores morais e éticos.

2.1 REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

O objetivo ressocializador do cumprimento da pena torna-se bastante claro, posto que extremante necessário para a reintegração plena dos indivíduos encarcerados. Por conseguinte, em uma sociedade que de alguma forma incorre para o agravamento do quadro delitivo,

segundo Baratta (1990, pág.145), "Os muros do cárcere representam uma violenta barreira que nos separa, a sociedade, de uma parte de seus próprios problemas e conflitos."

Isto posto, em contrapartida ao processo de encarceramento, tem-se o instituto da progressão de regime, que, conforme dispõe o Código Penal, art. 33. § 1º, prevê três regimes de cumprimento da pena, visando a reinserção gradativa do segregado em sociedade:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado (BRASIL, 1988, Art. 33)

Da leitura do retromencionado parágrafo, conjuntamente com a do § 2º do seu artigo, tem-se que o regime fechado é aquele atribuído aos condenados à pena superior a 08 (oito) anos, ainda, neste regime o sentenciado terá que cumprir a sua pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, onde há a possibilidade realização de trabalho e estudo interno pelo sentenciado, considerando a capacidade e personalidade do agente.

Em que pese tal previsão quantitativa – 08 (oito) anos - ressalto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, inicialmente através de decisão da Quinta Turma do STJ, ao dar provimento ao Recurso Especial nº 1.806.361 - MS (2019/0099637-5), no sentido de que, ainda que fixada pena inferior a 08 anos e que sejam favoráveis as circunstâncias judiciais, tratando-se de réu reincidente, cabe a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Destaco que, em tal circunstância, a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* da pena é possível, “quando motivada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* da ação delituosa e pela periculosidade do agente”, é o que se extrai do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. GRAVE AMEAÇA, CONCURSO DE AGENTE E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁREIS. CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59 do Código Penal, observar a quantidade da pena aplicada, a primariedade do agente e a existência das circunstâncias judiciais desfavoráveis. 2. A imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum da pena é possível quando motivada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa e pela periculosidade do agente. 3. A grave ameaça ou violência, o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes são elementos inerentes ao tipo penal e à causa de

aumento, não servindo para impor modo de resgate mais gravoso do que aquele previsto no art. 33, § 2º, b, do CP. 4. Se há o reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, a quem foi imposta reprimenda definitiva superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, é cabível o regime inicial semiaberto para o cumprimento da sanção corporal, ante a inexistência de motivação concreta que justifique o regime fechado. 5. Agravo regimental provido para estabelecer o regime semiaberto de cumprimento da pena. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1761566 - MG (2020/0243188-6). 5ª Turma. Relator Ministro João Otávio De Noronha. Julgamento 13/12/2021, DJe 15/12/2021.

Noutro sentido, em atenção ao proposto por Greco (2005, pág. 570), da leitura da Súmula nº 269, o regime semiaberto será concedido ao sentenciado, reincidente ou primário, cuja pena adotada for superior a 04 (quatro) anos e não superior a 08 (oito), segundo disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

Destaco que o estabelecimento adequado ao cumprimento da pena será a colônia agrícola, industrial ou similar a tais, de acordo com o disposto do art. 33, § 1º, b, do Código Penal.

Nesse sentido, conforme previsão dos artigos 91 e 92, da Lei de Execução Penal, o regime semiaberto deve ser cumprido em estabelecimentos de segurança média, podendo os apenados serem colocados em alojamentos coletivos.

Ademais, conforme disposição do Art. 35 do Código Penal, no regime semiaberto, o sentenciado poderá laborar durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo admissível a realização de trabalho externo e estudo noturno. Nessa senda, é vedada a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso em razão da falta de estabelecimento penal adequado, devendo-se observar os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, conforme dispõe a Súmula Vinculante 56 do STF.

Por fim, tem-se que o regime aberto destina-se ao condenado primário cuja pena for igual ou inferior a 04 (quatro) anos, conforme art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Para esse cumprimento de regime tem-se previsão para que ocorra em casa de albergado ou estabelecimento adequado conforme leciona Greco (2005, pág. 571):

O regime aberto é uma ponte para a completa reinserção do condenado na sociedade. O seu cumprimento é realizado em estabelecimento conhecido como Casa do Albergado. Esse regime, baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, permite que este, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhe, frequente curso ou exerça outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

Assim, o regime aberto possibilita ao sentenciado trabalhar, frequentar cursos ou exercer qualquer outra atividade autorizada durante o dia.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que, não havendo estabelecimentos adequados à execução de pena em regime semiaberto ou aberto, o condenado pode cumprir a pena em prisão domiciliar. Para ilustrar, o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Uberlândia/MG, em razão da pandemia de COVID-19, adotou a prisão domiciliar monitorada para o cumprimento do regime semiaberto, e o regime aberto, entre outras condições, traduz-se em assinaturas mensais.

Isto posto, analisando a situação carcerária, bem como a situação da reincidência delitiva, patente a necessidade de se discutir a capacidade do sistema prisional e penal como um todo, com o fito de fornecer condições mínimas para a recuperação do indivíduo criminoso.

Inclusive, diante das condições de superlotação atualmente existentes nas unidades prisionais do Brasil, destaco que, para além da inexistência de vagas capazes de suprir a demanda carcerária, os albergues das Comarcas, destinados ao cumprimento da pena no regime semiaberto, apresentam quadro de superlotação e péssimas condições de abrigo, fatos que motivaram a instauração de diversos incidentes para interdição de tais estabelecimentos.

Tal situação reclama especial zelo relativo à edição da Súmula Vinculante n. 56 do STF, *in verbis*, “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Sob o mesmo ponto de vista, a orientação contida no RE 641.320/RS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, é de que não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. Na hipótese de déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Logo, até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Na vanguarda de tais disposições, tem-se a adoção pelo Poder Judiciário de postura direcionada à busca de soluções para a crise no sistema carcerário, conforme dizer do presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, no RE 592.581. Veja-se:

A reiterada omissão do Estado brasileiro em oferecer condições de vida minimamente digna aos detentos exige uma intervenção enérgica do Judiciário para que, pelo menos, o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana lhes seja assegurada, não havendo margem para qualquer discricionariedade por parte das autoridades prisionais no tocante a esse tema.

Assim, aclara-se a alternativa da concessão de prisão domiciliar para o sentenciado que cumpre pena no regime semiaberto, mas continua recolhido em regime fechado. Consoante a isso, o apenado, impedido de exercer o trabalho externo em razão da ausência de local compatível com o seu regime, conta com o usufruto do trabalho externo, instituto ressocializador, a partir da prisão domiciliar monitorada.

Contudo, destaca-se que, em tais casos, a concessão de liberdade não se trata de antecipação da progressão de regime, mas de forma diversa de cumprimento do regime semiaberto. Não obsta, inclusive, que a prática de falta grave ou descumprimento das condições impostas propicie regressão ao regime anterior.

3 O INSTITUTO DA PROGRESSÃO DE REGIME

A manutenção de indivíduos no cárcere permite que sejam cooptados facilmente pelas organizações criminosas, instaladas nos estabelecimentos penais para a prática de atos fora do cárcere ou no interior das Unidades Prisionais, na forma do cometimento de novos delitos ou assunção de objetos ilícitos - celulares, drogas, “chuços” -, inclusive para o transporte de drogas no interior das cadeias. Esta última conduta também pode ser comumente atribuída aos familiares dos presos, que são obrigados a efetuar depósitos em dinheiro como forma de sustentar o vício de seus entes no interior do cárcere e/ou garantir-lhes a segurança/vida.

Ciente de tal realidade, o instituto da Progressão de Regime, como forma de possibilitar a reinserção plena do encarcerado em sociedade, pode antecipar progressivamente a sua liberdade, desde que cumpridos determinados requisitos, alguns objetivos, outros subjetivos, conforme dispõe o art. 33, § 2º, do Código Penal, segundo o qual: "as penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva, segundo o mérito do condenado [...]".

Ademais, para a sua concessão é necessário que o condenado cumpra cumulativamente os requisitos objetivos e subjetivos previstos no dispositivo legal. Isto posto, destaco que não há óbice no regime ao qual o condenado encontra-se submetido para nova progressão de regime.

Nesse sentido, para a concessão da progressão de regime, conforme exposto, o sentenciado deve atender a dois requisitos: objetivo e subjetivo. *A priori*, o requisito objetivo traduzia-se no cumprimento de lapso temporal e hoje, para além do critério temporal, tem-se a observância de outros critérios, os quais veremos a diante.

Quanto ao requisito subjetivo, trata-se do bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor da unidade prisional conforme §1º, art. 112, LEP:

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Portanto, para a concessão de progressão de regime, apenado deve cumprir os requisitos supramencionados até o dia da progressão. Vale ressaltar que há a necessidade de ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento penal, a fim de preencher o requisito subjetivo, o que por vezes se traduz na ausência de cometimento de novo crime ou falta grave, contados retroativamente 01 (um) ano da data da decisão concessiva, observando o disposto no §7º, art. 112, LEP:

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Por fim, no tocante ao critério subjetivo, em atenção ao histórico de fugas e faltas do sentenciado, ainda, em especial consideração ao crime cometido, para a concessão da progressão de regime, faz-se necessária a comprovação da capacidade de reintegração do indivíduo encarcerado através da realização de avaliação pela CTC – Comissão Técnica de Classificação.

Cabe ressaltar que tal matéria é alvo de debate pela doutrina e jurisprudência. Assim, considerando que a Lei 10.792/2003 modificou o art. 112 da LEP, não se exigindo mais a realização de avaliação psicológica do condenado, havendo motivação e justificativa, o magistrado da execução penal poderá determinar a sua realização, quando entender por sua necessidade, visando fundamentar o deferimento ou indeferimento do pedido.

Nesse sentido, o STJ editou a Súmula 439, publicada aos 13/05/2010: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. Ainda, o STF editou a Súmula Vinculante nº 26:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Logo, havendo a comprovada necessidade, torna-se lícita a realização de avaliação psicológica do condenado, visando verificar as suas condições pessoais para que se possa presumir que não voltará a delinquir, inclusive como forma de se avaliar a possibilidade de reinserção social.

3.1 O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DAS PENAS

Tratando-se do cálculo de liquidação das penas, deve-se compreender que a soma das penas, processo pelo qual soma-se penas de mesma natureza, é distinta da unificação de penas, em que ocorre a conjugação de penas de natureza diversa, como restritivas de direitos e privativas de liberdade.

Isto posto, destaco que, como veremos adiante, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não abordaram divergências de entendimento quanto à referida soma das penas, mas sim quanto ao marco inicial para cômputo de benefícios, na hipótese de recebimento de nova guia de recolhimento nos autos da execução penal, hipótese em que ocorre a superveniência de nova condenação quando já vigente execução.

Tal divergência pode ser observada nos seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - UNIFICAÇÃO DE PENAS - MARCO INICIAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. Impõe-se o reinício da contagem dos prazos para a concessão dos benefícios previstos na LEP quando ocorre nova condenação, sendo o marco inicial da contagem do novo prazo é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória do novo delito praticado. (TJMG - Agravo em Execução Penal - 1.0704.06.042283-6/001, Des. Silas Vieira, 1ª Câmara Criminal, DJ 15/06/2012)

AGRAVO EM EXECUÇÃO - UNIFICAÇÃO DE PENAS - DATA DA ÚLTIMA PRISÃO COMO MARCO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. Correta a decisão agravada que ao proceder à unificação de penas estabeleceu como marco temporal para a concessão de futuros benefícios na execução penal a data da última prisão do agravado, porque o sentenciado estava recolhido ao cárcere à disposição da justiça não podendo ser onerado a arcar com o prejuízo a que não deu causa. Desprovimento ao recurso que se impõe. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0079.10.007841-3/001, Des. Antônio Carlos Cruvinel, 3ª Câmara Criminal, DJ 18/11/2011)

Ainda no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Federal:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas" (HC 95.669/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 18/8/08). 2. O marco inicial da contagem do novo prazo é o trânsito em julgado da sentença condenatória do delito praticado (STF, HC 77.765/PR, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ 27/4/01). 3. Recurso especial provido para determinar a alteração da data-base para obtenção de futuros benefícios, a partir do trânsito em julgado da nova condenação. (STJ, REsp 1.133.977/RS, Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 15/03/2010)

PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. TRÊS CONDENAÇÕES: TRÊS PENAS DE DETENÇÃO E UMA DE RECLUSÃO. EQUÍVOCO NO CÁLCULO. DESCONSIDERAÇÃO DE UMA DAS REPRIMENDAS. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. TRIBUNAL DE ORIGEM RETIFICA A DATA PARA O INÍCIO DO PRAZO PARA BENEFÍCIOS. ÚLTIMA

CONDENAÇÃO NO REGIME INICIAL FECHADO. DATA-BASE: INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA NO REGIME FECHADO. REGRESSÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.1. O Juízo a quo determinou a progressão do paciente ao regime semiaberto, em virtude de certidão equivocada acerca do cálculo das penas impostas, que desconsiderou uma condenação, conquanto tenha sido proferida após o advento da reprimenda que fixou o regime inicial fechado. 2. Em sede de recurso, o Tribunal de origem estabeleceu novo marco para a obtenção dos benefícios, previstos na Lei de Execução Penal, em decorrência da soma das penas resultantes das diversas condenações.3. A contagem para a progressão, contudo, deve iniciar-se desde a prisão do sentenciado no regime fechado, visto que incorreu regressão, pois a decisão colegiada apenas se referiu à unificação de penas. In casu, embora o apenado estivesse em regime semiaberto, a decisão unipessoal de progressão restou substituída pelo acordado no Tribunal de origem, não havendo, assim, a regressão ao regime fechado, mas somente a sua manutenção jurídica. 4. Ordem concedida a fim de que o Juízo das Execuções Criminais analise os incidentes da execução penal tendo por marco inicial a data na qual o paciente iniciou o cumprimento da reprimenda no regime fechado. (STJ, HC 97.958/MS, Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, 6^a Turma, DJe 23/08/2010)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Quando ocorre nova condenação no curso da execução da pena, aplica-se o art. 111, parágrafo único Lei Execução Penal. A data de nova condenação é o termo inicial ao fim de contagem do prazo. Ordem denegada. (STF, HC 77765, 2^a Turma, Min. Nélson Jobim, DJ 27/04/2001).

Diante do exposto, possível perceber a complexa sistemática que permeia o cálculo de liquidação das penas. Assim, para além do requisito subjetivo, tratando-se do requisito objetivo para progressão de regime, destaco que se torna imprescindível a profunda compreensão da data-base e da fração – objeto do presente estudo - a ser empregada no cálculo de penas, pois ambas incidem diretamente sobre o tempo de pena cumprida, de forma a possibilitar a verificação no caso concreto.

3.2 A DATA BASE E A SOMA DAS PENAS

Diante de reiterados julgados, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar a definição de que, havendo soma das penas, a data base para obtenção de nova progressão de regime inicia-se a partir do trânsito em julgado da última condenação superveniente. Houve, inclusive, a adesão do Superior Tribunal de Justiça, que passou a decidir em tais termos, considerando a uniformização da legislação infraconstitucional.

Tal posicionamento é comprovado pelos seguintes arestos: HC 93.782, Min. Lewandowski, DJ 17/10/2008; RHC 116.528, Min. Luiz Fux, DJ 26/02/2014; e RHC 121.849, Min. Dias Toffoli, DJ 17/06/2014.

Ainda, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça demonstram a consolidação do entendimento: REsp 1.460.077, Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJ 27/08/2014; e HC 310.965, Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 05/02/2015.

Contudo, o entendimento de que a data-base para a percepção de benefícios deve iniciar-se apenas a partir do trânsito em julgado de condenação superveniente, mesmo considerando a possibilidade da prisão provisória do sentenciado por todo o período anterior ao trânsito em julgado da sentença, consolida hipótese da *reformatio in pejus* indireta. Isto ocorre porque, em consequência do julgamento do recurso interposto pela defesa no processo de conhecimento, tem-se o agravamento da situação processual do reeducando na execução penal, em razão do postergamento do ingresso do recuperando em regimes mais brandos, ocasionando, para além da permanência por longo tempo no cárcere, prejuízos à sua ressocialização.

Ressaltada essa contraposição, da leitura dos artigos 52, 111, 112, 118, da LEP, pode-se destacar que, em relação à legislação pertinente, a data-base do sentenciado deve considerar-se a condenação superveniente é referente a crime doloso praticado no curso da execução penal ou em momento anterior ao início da execução, principalmente se a referida condenação se refere a crime doloso, cuja falta já tenha sido homologada judicialmente.

Nesse sentido, destaco o sedimentado entendimento do STJ, conforme exposto na Súmula n. 526, de que “o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato”.

Nesses termos, o reconhecimento da falta, registrada pelo juiz da execução penal, deve obrigatoriamente repercutir na situação prisional do sentenciado, já que incide, salvo raras exceções, na regressão do regime prisional e fixação de novo marco para cômputo do prazo para obtenção de benefícios prisionais, nos exatos termos do § 6º, do art. 112, da Lei de Execução Penal.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Assim, quando praticada a falta grave ou havendo a ocorrência de um novo crime, com decisão motivando a regressão definitiva de regime, consagrar-se-ia o *bis in idem* - repetição de uma sanção sobre mesmo fato – ao agravar a situação prisional do reeducando novamente,

ao admitir-se que tal ocorrência possa ser considerada posteriormente para definição de novo marco ao cômputo de benefícios.

Ademais, tratando-se de condenação decorrente de fato anterior ao início da execução penal, considerando que esta não enseja o reconhecimento de falta disciplinar, conforme hipótese anteriormente descrita de registro da falta em razão do cometimento de novo crime, pode-se observar duas possibilidades no momento de unificação das penas, que diferirão apenas quanto à necessidade de fixação de novo regime prisional.

Isto ocorre porque, estando o sentenciado em determinado regime, com o advento de nova condenação, esta não provocará obrigatoriamente alteração de regime, tratando-se de mera soma da nova condenação.

Contudo, conforme salientado, há outra possibilidade em que haverá a alteração do regime prisional, quando a soma das penas ultrapassa o máximo determinado pela legislação para fixação de novo regime, conforme o Artigo 33 do Decreto Lei nº 2.848/40, quais sejam, os limites previstos no § 2º do referido artigo.

Para melhor aclarar a questão, tome-se como exemplo um sentenciado cumprindo condenação de 01 (um) ano, no regime aberto, a qual sobreveio condenação de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses, no regime semiaberto. Por óbvio, seria fixado o regime semiaberto para o cumprimento da pena, considerando o regime menos brando fixado na guia de recolhimento superveniente.

Entretanto, a partir da soma das penas, considerando que o sentenciado cumpriu 05 (cinco) meses de pena até o momento, tem-se a pena remanescente de 08 (oito) anos e 01 (um) mês, motivo pelo qual, nos termos da alínea “a”, § 2º, CP, “deverá o condenado a pena superior a 8 (oito) anos começar a cumpri-la em regime fechado”.

Noutro sentido, há especial prejuízo ao sentenciado ao adotar-se a data do trânsito em julgado da condenação superveniente, quando da soma das penas, em razão da postergação da data do trânsito em julgado no caso de interposição de recurso contra a condenação.

Corroborando tal proposição, imagine-se o cenário de dois indivíduos condenados pelo mesmo fato com penas idênticas fixadas. Havendo a interposição de recurso por um deles apenas, este terá a progressão em data posterior ao que não interpôs o recurso em razão do exercício do seu direito constitucional de recorrer. Dessa forma, há grave violação ao princípio constitucional da igualdade, bem como do direito ao duplo grau de jurisdição, da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa.

Por fim, destaco que o Superior Tribunal de Justiça adota posicionamento favorável à aplicação da data da prisão como marco inicial para alcance de benefícios, sob o argumento de

que a data-base posterior, ao desconsiderar o período de cumprimento de pena anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, configuraria excesso de execução.

Tal é o entendimento do STJ, conforme ementa colacionada:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. MARCO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU FALTA GRAVE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.557.461/SC, JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, ocorrido em 22/2/2018, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, alterou o anterior posicionamento jurisprudencial, passando a entender que a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios à execução, não podendo, assim, ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HABEAS CORPUS nº 441.632 - ES - 2018/0063735-3. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma).

Desta feita, hoje vigora o entendimento de que, na soma de penas, decorrente da superveniência de nova condenação ou novo crime durante a execução, bem como no recebimento de única guia de recolhimento, a data-base para obtenção da progressão de regime inicia-se da data da última e da primeira prisão respectivamente.

Diante do exposto, fixado o marco temporal inicial a ser utilizado para a contagem de benefícios, possível a análise acerca do critério quantitativo para a sua contagem, qual seja, as frações expressas do artigo 112 da LEP, inclusive com as alterações decorrentes do “Pacote Anticrime” conforme veremos adiante.

4 O PACOTE “ANTICRIME”

O regramento relacionado à progressão de regime estava precipuamente compreendido no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90 com a redação prescrita pela Lei n. 11.464/2007.

Diante de tal regramento, a compreensão jurisprudencial e doutrinária firmada, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, era a de que a incidência da fração mais gravosa (três quintos – 3/5) descendia de mera constatação da caracterização do sentenciado como reincidente, não se exigindo a condenação pela prática de delito anteriormente transitado em julgado revestido de hediondez ou a este equiparado.

Contudo, com a edição do popularmente conhecido “Pacote Anticrime”, Lei nº 13.964/2019, tem-se profundas alterações no sistema penal como um todo, inclusive com a regulamentação das audiências de custódia, a criação da figura do juiz de garantias e, tratando-se da execução penal, tem-se a alteração dos lapsos temporais para a obtenção da progressão de regime de cumprimento da pena.

Isto posto, analisa-se que os impactos da entrada em vigor da referida Lei, para o sistema penal brasileiro, alcançam de forma substancial a legislação pertinente ao âmbito material e ao âmbito processual.

Destarte, diante da possível lacuna legal gerada pelas modificações advindas do Pacote Anticrime, torna-se possível suscitar a aplicação do disposto no art. 112, V, da LEP - aplicação da progressão mais benéfica - ao reincidente genérico na hipótese de crime hediondo com resultado morte ou não, vez que as frações aplicadas seriam diferentes, conforme disposição legal.

Em sentido diverso, destaco que tal lei entrou em vigor no ano de 2020 com o condão de aperfeiçoar e tornar mais efetivo o combate à criminalidade através das disposições legais. Buscou, ainda, incorporar o que podemos chamar de “sistema ideal de justiça criminal”, nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, João Otávio de Noronha.

Partindo do exposto, torna-se evidente que a legislação brasileira, especialmente considerando a criminalização das condutas relacionadas à produção, mercancia e consumo de drogas, passou a sistematicamente e progressivamente recrudescer o combate a tais práticas com o implemento de “melhor” ou mais ampla tipificação de tais condutas – a depender do ponto de vista -, especialmente considerando a opção legislativa por regular a matéria através de lei especial, como é salientado no trecho a seguir colacionado:

Como reflexo da “Guerra às Drogas”, o Brasil aprovou a sua primeira legislação antidrogas (Lei n.º 6.368/76), fazendo constar da cabeça do art. 12, substituto do art. 281 do Código Penal, 18 modalidades típicas distintas (núcleos do tipo), em substituição às 11 anteriores, além de incriminar e punir com pena de prisão condutas relacionadas diretamente à destinação da substância entorpecente para o uso próprio do agente (adquirir, guardar ou trazer consigo), no seu art. 1610, numa reviravolta em relação aos sistemas anteriores e em especial ao do Código Penal de 1940. (CRUZ; RUY; SOUZA, 2021, pág. 33)

De forma complementar, para Cruz, Ruy e Souza (2021), a Lei de Drogas vigente (Lei n. 11.343/2006) aborda como eixos fundamentais:

(i) a intenção de criar uma sólida política de prevenção ao uso de drogas, acompanhada de políticas de assistência e de reinserção social do usuário; (ii) total abolição da pena de prisão para o usuário; (iii) maior rigor em relação à resposta do direito penal para o traficante “propriamente dito” e para o agente que financia o tráfico de drogas; (iv) tratamento menos rigoroso para o traficante eventual e para as hipóteses de “compartilhamento”, por meio da criação de figuras de “crimes privilegiados” e (v) estabelecimento de critérios próprios e mais eficazes, para o confisco de bens vinculados à atividade de tráfico de drogas.

Assim, tem-se que, em comparativo entre a Lei n.º 6.368/76 e a n. 11.343/06, a última buscou priorizar os direitos e garantias fundamentais sem, contudo, abandonar a tendência de recrudescer o tratamento penal para os usuários e traficantes de entorpecentes ilícitos, conforme expõe Braga (2017, pág. 09) “o novo dispositivo pautado por medidas de redução de danos e políticas severas, acarretou uma perspectiva punitiva e repressora para os comerciantes de drogas, e uma perspectiva médico-social para os usuários de drogas”.

Do mesmo modo, considerando os impactos da entrada em vigor da Lei de Drogas para o sistema penal brasileiro, especialmente considerando o sistema carcerário, tem-se como destaque a exclusão social como uma de suas mais graves consequências, que, por sua vez, agrava o cenário da inclusão prisional, na medida em que a “Guerra às Drogas”, ao tipificar comportamentos discordantes das convenções sociais, buscando censurá-los através da repressão legal, social e policial, passa a excluir o próprio sujeito.

Dessa forma, ao promover a redução da integração social juntamente com a repressão direcionada ao sujeito dito “delinquente”, incorre-se em aumento dos índices de encarceramento de forma diretamente proporcional ao modelo proibicionista brasileiro, responsável por nossa política criminal.

Conforme o relatório de 2021 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), é possível verificar que crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes possuem alta incidência populacional, principalmente se traçarmos um paralelo com o total de 753.966 presos no sistema penitenciário ou sob custódia policial em 2020. Nesse mesmo período, a taxa de prisões por tráfico de entorpecentes alcança 89.9% (oitenta e nove por cento) e as prisões por posse e uso de entorpecentes alcançam 68.7% (sessenta e oito por cento), considerada a média populacional de 100.000 (cem mil) pessoas por região analisada.

Em contrapartida, a Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas), considerando os verbos nucleares presentes nos artigos 28 e 33, caracteriza cinco condutas objetivas iguais, quais sejam, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo, as quais, no entanto, possuem punições diversas, conforme as disposições de cada artigo.

Assim, conforme exposto por Sergio Seibel (2020), a falta de melhor tipificação das condutas, através da elaboração de critérios objetivos para distinguir traficantes e usuários, contribui mormente para intensificar a prisão daqueles que não podem ser efetivamente considerados como participantes da mercancia das drogas ilícitas:

Desde que a atual Lei sobre Drogas (11.343/2006) entrou em vigor, o número de presos por crimes relacionados às drogas no Brasil dobrou. A falta de clareza na lei está levando à prisão milhares de pessoas que não são traficantes, mas sim usuárias. A maioria desses presos nunca cometeu outros delitos, não sendo criminosos a priori, não tendo relação com o crime assim chamado “organizado” e portavam pequenas quantidades da droga no ato da detenção para seu próprio consumo. (SEIBEL, 2020, pág. 09)

Tal movimento, por sua vez, salienta que, com a vigência da Lei nº 11.343, é latente o aumento do número de prisões por tráfico de forma proporcional à diminuição de prisões por uso de entorpecentes, fenômeno decorrente de apartação dos usuários de drogas, pelo sistema judicial - em especial o penal -, do sistema de saúde para o sistema prisional, conforme aponta Marcelo Campos (2015).

Ante o exposto, são lúdicos os objetivos almejados pela Lei de Drogas: “reduzir danos, prevenir o uso indevido com a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como inovar quanto à diferenciação de condutas de usuários em pequenos e grandes traficantes, através de punições distintas para cada um” (BRAGA, 2017, pág. 14). Entretanto, não foram alcançados na prática, pois, conforme já exposto anteriormente, não houve redução

do encarceramento, mas aumento exponencial da população carcerária que, em sua maioria, deveria ser encaminhada/tratada como questão de saúde pública e não de segurança pública.

Tem-se que, até o presente momento de vigência da Lei n. 11.343, esta destacou-se por intensificar “violento” controle social com a ampliação das condutas relacionadas às drogas ilícitas, evidenciando, assim, o caráter repressivo da política criminal atualmente empregada no Brasil como consequência da “Guerra às Drogas”.

Por outro lado, necessário destacar que, em que pese a Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XLII, prever os crimes equiparados ao hediondo, com destaque para o tráfico ilícito de entorpecentes, o Supremo Tribunal Federal entendeu o tráfico privilegiado, previsto no parágrafo 4º da Lei 11.343/06, como não possuidor da natureza de crime hediondo, demonstrando pequeno avanço quanto ao tratamento dos delitos mencionados no contexto social e jurídico atuais.

Noutro sentido, tem-se que o encarceramento assenta suas raízes no processo de segregação do indivíduo da sociedade civil, mormente consagrando o conflito entre reeducando e sociedade, na medida em que o primeiro apenas atua conforme os conflitos e impulsos do segundo, conforme salienta Baratta (1982, pág. 145) “Os muros do cárcere representam uma violenta barreira que nos separa, a sociedade, de uma parte de seus próprios problemas e conflitos”.

Ainda, tratando-se de encarceramento massivo, tem-se como patente as violações a direitos dos sentenciados, eis que, diante do baixo número de policiais penais, os presos não dispõem de acesso a estudo, trabalho e lazer no interior dos cárceres, sendo também tolhidos, não raras vezes, do acesso à saúde e à assistência jurídica.

Tais violações afrontam diversos dispositivos das Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento dos Presos (Regras de Mandela), regras essas que o Brasil se obrigou a cumprir ao ser signatário.

Desse modo, considerando que a reintegração do reeducando se viabilizará com a promoção de sua reaproximação com a sociedade, cria-se a importância, neste momento, de deflagrar os desafios da reintegração social do condenado, porque “o conceito de reintegração social requer a abertura de um problema de interações entre o cárcere e a sociedade, no qual os cidadãos recolhidos no cárcere se reconheçam na sociedade externa e a sociedade externa se reconheça no cárcere” (BARATTA, 1982, pág. 145).

Ainda, face à crescente população carcerária, com déficit de vagas e superlotações nas Unidades Prisionais, a partir do momento do encarceramento, já são diversas as problemáticas a serem enfrentadas pelo poder público. Nas palavras de Lima (2020, pág. 28):

O principal do cumprimento de pena é a recuperação do criminoso para devolvê-lo à sociedade em condições ideais, isto além de não ocorrer se agrava com a punição injusta devido as situações precárias. O preso, por reação apresenta má conduta pois comumente se vê obrigado a filiar-se a facções criminosas instaladas dentro das unidades prisionais para manter a própria segurança, cometendo novas infrações buscando alcançar algo que o sistema efetivamente não pode oferecer.

Cabe ressaltar, ante o elevado índice de reincidência – 85% (oitenta e cinco por cento) a depender do Estado, conforme dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e DEPEN (Departamento Penitenciário) –, o agravamento do ciclo vicioso que conduz à “carreira” delitiva para os reeducandos, inclusive em razão do abandono e dos descumprimentos dos limites impostos ao Regime Semiaberto e Aberto pelo juízo da execução. Conforme explana Matos (2015, pág. 15):

[...] o problema do atual método é a precariedade do sistema carcerário sem capacidade estrutural mínimas para garantir a reeducação. Diante da concessão do almejado alvará de soltura ou deferimento de um benefício qualquer que dê “liberdade” para o preso voltar a ter contato com o mundo externo, o mais atrativo é a volta à criminalidade.

Nesse contexto, interessante salientar a forma como se dá a relação entre o instituto da progressão de regime e o sistema prisional. Considerando a exposição de Falcão (2016), na tentativa de equalizar e reintegrar o indivíduo à ordem social, o legislador se presta a oferecer uma série de benefícios como medida de política criminal, permitindo que o reeducando abrevie sua volta ao convívio social.

Adentrando nas alterações trazidas pelo Pacote Anticrime, a respeito da agravante da reincidência, interessante salientar que resta caracterizada quando o agente pratica novo crime, após o trânsito em julgado de crime anterior, tratando-se de circunstância agravante genérica, analisada na segunda fase da dosimetria da pena.

Conforme expõe Masson (2020, pág. 592), “na reincidência genérica, os delitos praticados pelo agente são previstos por tipos penais diferentes [...] pois não se leva em

consideração a natureza do delito cometido, mas tão somente a prática de um novo fato delituoso”.

De forma diferente, a reincidência específica é observada quando “ambos os delitos praticados pelo autor estão previstos no mesmo tipo penal [...] prevalece a natureza do delito”. (ZANELLA, 2021, pág.14)

No tocante a tal questão, o Ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, em decisão do Agravo Regimental no HC n. 609.231/SP, publicada no dia 28.10.2020, entendeu que:

“[...] Dessa forma, dado que a lei não dispõe sobre o lapso de progressão para condenado pela prática de crime hediondo e reincidente genérico, é necessário suprir a lacuna legal, o que se dá por meio da aplicação do patamar referente ao condenado primário, já que o percentual de 50% se destina aos delitos hediondos que resultam em morte da vítima, diferentemente dos autos, que tratam de tráfico de drogas, além do fato de o patamar de 60%, como já apontado pela defesa, fazer referência apenas aos reincidentes específicos, situação também diversa da apresentada.”

Nesse ponto, considerando a necessidade de incidência do entendimento mais benéfico ao sentenciado, conforme previsão dos incisos XXXVI e XL do art. 5º da Constituição Federal, é inegável ter a Lei 13.964/2019 imposto maior rigor na aplicação da lei penal, principalmente quanto à repreensão da criminalidade violenta, tanto que se positivou aumento de requisitos exigidos para fins de progressão de regime e concessão de outros benefícios.

4.1 O REINCIDENTE

Inicialmente, destaco que, de acordo com Vasconcelos (2011, pág. 56), “as prisões, ao invés de corrigir, vem fabricando delinquentes [...] O cárcere desempenha somente a função de segregação e exclusão social, não promove a ressocialização, favorece a reincidência e talvez nem proteja a sociedade”.

No Brasil, a reincidência criminal é definida pelo ordenamento jurídico nos termos do artigo 63, do Código Penal: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.

Portanto, para a caracterização da reincidência é necessária a existência de prévia sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, cuja condenação não possua mais recurso cabível.

No conceito de Guilherme de Souza Nucci (2008, pág. 422), reincidência “é o cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior”.

Assim, considera-se reincidente o sentenciado que possui condenação penal anterior transitada em julgado ou que comete nova infração penal após a condenação definitiva anterior.

Em atenção às lições de Schaffa (2009) e Nelson (2018), o instituto da reincidência foi criado pelo legislador brasileiro como forma de assegurar que o reincidente delituoso ficasse mais tempo recolhido em ambiente prisional, considerando que a condenação anterior não possuiu caráter efetivamente repressor.

Criou-se, então, uma forma de agravamento da pena, de cerne fundamentalmente punitivista, para o indivíduo que optou em continuar a praticar condutas tipificadas como crime.

Nesse ponto, destaco o denominado período depurador, prazo previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, para o qual o efeito da reincidência não prevalece, “se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação” (BRASIL, 1988, Art. 64)

Destarte, em que pese o período depurador e os demais benefícios penais, observa-se que de 2020 a 2021, levando-se em conta o mesmo período, a população carcerária aumentou em 56.705 encarcerados, conforme dados extraídos do Departamento Penitenciário Nacional.

Isto ocorreu porque em um demonstrativo acerca da população carcerária do Brasil, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional, compreendendo o período de janeiro a junho dos anos de 2020 e 2021, analisando a distribuição de presos de acordo com os regimes fechado, semiaberto e aberto, tem-se que em 2020 a população carcerária total era de 527.653 (quinhentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e três), já em 2021 esta somava 584.358 (quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito).

Tal quadro demonstra a problemática do encarceramento, ocasionador da superlotação penitenciária brasileira, que, por sua vez, é agravado pelo instituto da reincidência, o qual claramente possui o condão de agravar as circunstâncias processuais e penais de um indivíduo que reincide.

Para o direito penal, a reincidência possui natureza jurídica de agravante genérica, sendo aplicada na segunda fase da dosimetria da pena privativa de liberdade. Ainda, constitui fator

que obsta uma série de benefícios legais. Em resumo, a reincidência criminosa traduz-se em diversos efeitos para o sentenciado, sendo tais efeitos dispersos no sistema penal. Abaixo, alguns exemplos conforme enunciados por Bezerra e Cury (2022, pág. 10):

- a) Agravante da pena privativa de liberdade (art. 61, I, do Código Penal);
- b) Impede o início de cumprimento de pena de reclusão no regime semiaberto e a de reclusão ou detenção no regime aberto (art. 33, § 2º, “b” e “c”, do Código Penal);
[...]
- h) Aumenta para mais da metade o tempo de cumprimento da pena, ao reincidente em crime doloso, para a obtenção de livramento condicional (art. 83, II, do Código Penal);
- i) Não permite a concessão de livramento condicional se for específica em crimes hediondos e assemelhados (art. 83, V, do Código Penal);
[...]

Ainda, a reincidência, para o direito penal brasileiro, pode ser classificada em genérica ou específica. A específica ocorre quando o crime é da mesma espécie do anterior, já a reincidência genérica é quando se tratam de crimes de espécies distintas.

Tal distinção torna-se relevante diante do tratamento recrudescido que a reincidência específica recebe, por exemplo, no artigo 44, § 3º, do Código Penal, o qual preceitua que “se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime”.

Desta feita, trataremos adiante da figura do reincidente específico quando consideradas as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime no art. 112 da LEP.

4.2 O ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O REINCIDENTE

A Progressão de Regime tornou-se exequível, no Brasil, com a Lei nº. 6.416/77, a qual fundou um sistema de execução baseado na estruturação dos regimes de cumprimento da pena, quais sejam, fechado, semiaberto e aberto, com progressiva concessão de liberdade.

Cumulativamente ao cumprimento do requisito subjetivo, para a concessão do instituto, é necessária a observância dos requisitos objetivos, mediante atendimento das condições *sine qua non* relativas à natureza e à quantidade de pena aplicada a cada guia de recolhimento (condenação) em execução.

Anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 13.964, aos delitos definidos como hediondos ou equiparados aplicava-se as disposições do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação prescrita pela Lei n. 11.464/2007, *in verbis*:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II – fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º. A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007).

Destarte, não se pode olvidar que o entendimento antes prevalente era no sentido de que a Lei dos Crimes Hediondos não faz distinção entre a reincidência genérica ou específica ao determinar que a fração de 3/5 fosse adotada como lapso temporal para a progressão de regime.

Contudo, no contexto de consolidação do sistema progressivo no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 7.210/84 (LEP), já com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, contribuiu para maior especificidade dos marcos temporais empregados, nos termos dos incisos do artigo 112, o qual estabelece:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação

de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) V - não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Tem-se que a Lei 13.964/19, de fato, alterou as frações exigidas para fins de progressão de regime, fazendo-as constar integralmente no art. 112 da LEP.

Neste ponto, restaram revogadas, portanto, as frações previstas na Lei 8.072/90, as quais estabeleciam, para os apenados condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado, o cumprimento de 2/5 da pena, se primário, e de 3/5 se reincidente.

A nova redação do artigo 112 da LEP criou oito regras diferentes para a progressão de regime, relativas ao tempo mínimo de cumprimento da pena necessário para a concessão da referida progressão de regime.

Tais regras temporais compreendem o intervalo de 16% a 70% do cumprimento da pena, em contrapartida aos anteriores de 1/6 a 3/5, que hoje equivale a 60%. Em suma, a legislação aprimorou-se no sentido de tornar mais recrudescida e pormenorizada as possibilidades de incidência, conforme veremos a seguir.

O inciso I do art. 112 determina que o condenado à pena privativa de liberdade, caso seja primário e não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça, cumpra 16% (dezesseis por cento) da pena para obter a progressão a regime mais brando.

O inciso II refere-se ao condenado reincidente em crime sem violência ou grave ameaça, que deverá cumprir 20% (vinte por cento) da pena, ou seja, 1/5 (um quinto) para alcançar a progressão de regime.

O inciso III trata do condenado primário, em crimes cometidos com violência ou grave ameaça, que deve observar o cumprimento de 25% (vinte e cinco por cento) da pena para então progredir.

O inciso IV aplica a porcentagem de 30% (trinta por cento) aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça cujo agente é reincidente.

O inciso V trata dos crimes hediondos ou a eles equiparados, previstos na Lei 8.072/90, caso seja o agente primário, que assevera o cumprimento de 40% (quarenta por cento) da pena para a progressão. Destaco que, como critério temporal, este é semelhante à revogada fração de 2/5 (dois quintos), expressa no art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90.

O inciso VI prevê 50% (cinquenta por cento) de cumprimento da pena ao condenado primário nos casos em que ocorra a prática de crime hediondo com resultado morte; para os casos em que há caracterização de comando individual ou coletivo de organização criminosa estruturada para a prática de crimes hediondos ou a ele equiparados; e para condenado por crime de constituição de milícia privada.

Tratando-se dos termos do inciso VII, da Lei 13.964/19, este inicialmente abarca o condenado reincidente específico ou não, em crime hediondo, a depender da interpretação, o qual deverá cumprir 60% (sessenta por cento) da pena, fração semelhante aos 3/5 (três quintos) anteriormente previstos.

Por fim, o inciso VII atribui ao condenado reincidente nos crimes hediondos com resultado morte a porcentagem de 70% (setenta por cento) de cumprimento da pena para progredir a regime mais brando.

Ressalte-se que, conforme já salientado, o requisito subjetivo não sofreu alterações decorrentes do “Pacote Anticrime”, permanecendo a necessidade de demonstrar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento penal, para que tenha o direito de progredir para regime mais brando.

Necessário salientar que, conforme o § 2º do referido artigo, a decisão do juiz que determinar a progressão de regime deverá ser motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

Não obstante, interessante ressaltar que os percentuais do art. 112 e §§ da lei nº 7.210/84, conforme redação dada pela lei 13.964/19 (Pacote anticrime), estabelecem os patamares para a progressão de regime, diferenciando os crimes comum, hediondo ou “equiparado”, mas não indicam quais seriam os crimes “equiparados”.

Tratando-se do tema relativo ao presente trabalho, diante do exposto, tem-se que, com o advento da Lei 13.964/2019, há grande destaque para a aplicação da fração de 60% (3/5). Em

decorrência da referida alteração, fez-se surgir o debate se sua aplicação seria limitada aos casos de reincidência específica na prática de crime hediondo ou equiparado.

Em um primeiro momento, na existência de *novatio legis in melius*, sustenta-se a expressa contradição de tal dispositivo legal, pois em momento algum a Lei 13.964/19 utiliza a expressão “reincidente específico”, não havendo qualquer distinção normativa entre a natureza do crime reincidente.

Ainda, considerando-se tal requisito – da reincidência específica – equivaleria dizer que o art. 112 da LEP não possui previsão legal para o reincidente comum que foi condenado por crime hediondo.

Noutro aspecto, é inegável que a Lei 13.964/2019 impôs maior rigor na aplicação da lei penal, principalmente quanto à repreensão da criminalidade violenta, haja vista que positivou aumento de requisitos exigidos para fins de progressão de regime. Nesse ponto, atribuir ao inciso VII do art. 112 da LEP qualquer interpretação diversa deturparia todos os fins almejados pelo legislador ao elaborar o pacote anticrime.

Este também foi o entendimento firmado por vários Tribunais de Justiça:

Agravo em Execução. Recurso defensivo visando a reforma da decisão que homologou o cálculo de penas que prevê o cumprimento do lapso de 3/5 (três quintos), para progressão de regime prisional. Requerimento para constar o lapso de 40% para fins de progressão, nos termos da nova redação do artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei 13.964/2019, pelo fato do agravante não ser reincidente específico, como exige a lei. Impossibilidade. O artigo 112 da LEP, com redação dada pela Lei 13.964/2019, não utiliza o termo "reincidente específico", não havendo distinção entre reincidência comum ou específica, devendo, portanto, incidir a fração de 3/5 ou 60% a todos os agentes reincidentes, independentemente da natureza do delito anteriormente cometido. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001087-19.2020.8.26.0154; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São José do Rio Preto/DEECRIM UR8 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 8ª RAJ; Data do Julgamento: 13/05/2020; Data de Registro: 13/05/2020)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – FRAÇÃO DESTINADA AOS REINCIDENTES – ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME) – REINCIDÊNCIA GENÉRICA – LAPSO TEMPORAL DE 3/5 – RECURSO DESPROVIDO. I – Embora o § 2º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos tenha sido revogado pela Lei n. 13.964/19, de 19 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), que também deu nova redação ao artigo 112 da LEP, o agente condenado por crime hediondo ou equiparado que for reincidente, ainda que na forma genérica, deve cumprir 60 % (sessenta por cento) da pena imposta para adquirir o direito à progressão de regime, posto que o disposto pelo inciso V do artigo 112 da LEP aplica-se exclusivamente ao que for primário. II – Recurso ao qual, com o parecer, nega-se provimento. (TJMS. Agravo de Execução Penal n. 0001747-34.2017.8.12.0016, Dourados, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 22/05/2020, p: 26/05/2020)

Dito isso, conceitualmente, o arcabouço legislativo para tais formulações encontra-se nos preceitos extraídos dos incisos XXXIX e XL da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Ainda, encontra-se disposto no art. 2º do Código Penal Brasileiro, conforme:

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Isto posto, a fim de salientar o mérito da discussão, o Ministro Sebastião Reis do Superior Tribunal de Justiça, no HC 588852/SP, publicado no dia 23 de junho de 2020, destacou:

Dessa forma, em relação aos apenados que foram condenados por crime hediondo, mas que são reincidentes em razão da prática anterior de crimes comuns, tal como acontece no caso dos autos, não há percentual previsto na Lei de Execuções Penais, em sua nova redação, para fins de progressão de regime, visto que os percentuais de 60% e 70% se destinam apenas à hipótese de reincidência específica.

Tal lucubração leva a entender que, para o condenado por crime hediondo que seja reincidente genérico, deverá incidir o percentual equivalente ao que é previsto para o primário, qual seja, o de 40% ou 50%, na forma do art. 112, V e VI, “a”, da LEP, a depender do caso (se houve ou não resultado morte).

Ainda, o Ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática no HC n. 61036/SP, publicada no dia 30.09.2020, entendeu que:

[...] Dessa forma, dado que a lei não dispõe sobre o lapso de progressão para condenado pela prática de crime hediondo e reincidente genérico, é necessário suprir a lacuna legal, o que se dá por meio da aplicação do patamar referente ao condenado primário, já que o percentual de 50% se destina aos delitos hediondos que resultam em morte da vítima, diferentemente dos autos, que tratam de tráfico de drogas, além do fato de o patamar de 60%, como já apontado pela defesa, fazer referência apenas aos reincidentes específicos, situação também diversa da apresentada.

Dessarte, tratando-se do ato jurídico perfeito e a retroatividade da lei penal, a incidência do entendimento mais benéfico constitui direito fundamental de primeira geração, previstos nos incisos XXXVI e XL do art. 5º da Constituição Federal. Ademais, por se tratarem de direitos de origem liberal, concebidos no contexto das revoluções liberais, voltam-se ao Estado como limitadores de poder, impondo deveres de omissão com o fito de garantir esferas de autonomia e de liberdade individual.

Contudo, necessário ressaltar que, nesse ponto da discussão, alicerça-se a ausência de previsão expressa em relação à reincidência específica, possibilitando notar que o dispositivo pertinente ao tratar do “reincidente” não se refere aos reincidentes específicos.

Dessa forma, em que pese a necessidade de interpretação mais benéfica ao condenado, bem como a jurisprudência dos tribunais superiores, em verdade, o inciso VII do art. 112 da LEP afirma, tão somente, que a reincidência se dá em razão da prática de crime hediondo ou equiparado, ou seja, torna-se indiferente qual a natureza da condenação anteriormente sofrida pelo apenado.

Ademais, o próprio inciso V do art. 112 da LEP permite a aplicação da fração de 40% (2/5) apenas para os apenados primários. Portanto, poderia constituir contrassenso permitir a aplicação da fração de 40% (2/5) quando o apenado expressamente não preenche o requisito legal exigido: a primariedade. Torna-se ilógico compreender o art. 112 da LEP sob a perspectiva de “primariedade” e “reincidência específica”, eis que não haveria qualquer previsão legal para o reincidente comum.

Nesse sentido, seria fácil supor que, conforme pontua Renato Brasileiro de Lima (2019, pág. 256), quando a lei deseja se referir à reincidência específica deve o fazer de forma expressa:

Referindo-se o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90, ao cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, sem fazer qualquer ressalva quanto à espécie de reincidência, conclui-se que o legislador se refere à reincidência genérica do art. 63 do Código Penal. Afinal, quando a lei deseja se referir à reincidência específica, o faz de maneira expressa. A propósito, basta ver o exemplo do art. 83, inciso V, do CP, aí incluído por força da Lei n. 8.072/90, que expressamente faz menção aos condenados reincidentes específicos em crime de natureza hedionda e equiparada. Na mesma linha, ao tratar da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o art. 44, § 3º, in fine, do CP, faz menção expressa à reincidência operada em virtude da prática do mesmo crime. Destarte, diante do silêncio da Lei – o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90, refere-se genericamente à reincidência – não é dado ao intérprete incluir requisitos diversos, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Logo, se alguém cometer crime hediondo ou equiparado, depois de já ter sido condenado irrecorrivelmente por outro crime, hediondo ou não, nos últimos cinco anos, poderá progredir apenas depois de cumprir 3/5 (três quintos) da pena no regime anterior.

Outrossim, como contraposto lógico à ideia da *novatio legis in mellius*, é inegável que a Lei 13.964/2019 impôs maior rigor na aplicação da lei penal, principalmente quanto à repressão da criminalidade violenta, tanto que se positivou o aumento de requisitos exigidos para fins de progressão de regime. Nesse ponto, há quem entenda que atribuir ao inciso VII do art. 112 da LEP qualquer interpretação diversa deturparia todos os fins almejados pelo legislador em relação ao Pacote Anticrime, entendimento partilhado por vários Tribunais de Justiça, conforme ementas colacionadas:

Agravo em Execução. Recurso defensivo visando a reforma da decisão que homologou o cálculo de penas que prevê o cumprimento do lapso de 3/5 (três quintos), para progressão de regime prisional. Requerimento para constar o lapso de 40% para fins de progressão, nos termos da nova redação do artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei 13.964/2019, pelo fato do agravante não ser reincidente específico, como exige a lei. Impossibilidade. O artigo 112 da LEP, com redação dada pela Lei 13.964/2019, não utiliza o termo "reincidente específico", não havendo distinção entre reincidência comum ou específica, devendo, portanto, incidir a fração de 3/5 ou 60% a todos os agentes reincidentes, independentemente da natureza do delito anteriormente cometido. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001087-19.2020.8.26.0154; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São José do Rio Preto/DEECRIM UR8 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 8ª RAJ; Data do Julgamento: 13/05/2020; Data de Registro: 13/05/2020)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – FRAÇÃO DESTINADA AOS REINCIDENTES – ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME) – REINCIDÊNCIA GENÉRICA – LAPSO TEMPORAL DE 3/5 – RECURSO DESPROVIDO. I – Embora o § 2º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos tenha sido revogado pela Lei n. 13.964/19, de 19 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), que também deu nova redação ao artigo 112 da LEP, o agente condenado por crime hediondo ou equiparado que for reincidente, ainda que na forma genérica, deve cumprir 60 % (sessenta por cento) da pena imposta para adquirir o direito à progressão de regime, posto que o disposto pelo inciso V do artigo 112 da LEP aplica-se exclusivamente ao que for primário. II – Recurso ao qual, com o parecer, nega-se provimento. (TJMS. Agravo de Execução Penal n. 0001747-34.2017.8.12.0016, Dourados, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 22/05/2020, p: 26/05/2020)

Contudo, surge a necessidade de que, no silêncio normativo, diante da lacuna legislativa, não se possa admitir a aplicação de norma mais gravosa a partir de interpretação ou analogia *in malam partem*, prejudicial ao reeducando com fulcro no art. 22. 2, Dec. 4.388/02. Assim, retorna à necessidade de considerar os preceitos extraídos dos incisos XXXIX e XL da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Inclusive, tais princípios estão densificados pelo disposto no art. 2º do Código Penal:

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.
Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Acerca da aplicação de tais princípios, leciona Bitencourt (2022, pág. 50):

O princípio da legalidade constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal. Embora seja hoje um princípio fundamental do Direito Penal, seu reconhecimento percorreu um longo processo, com avanços e recuos, não passando, muitas vezes, de simples “fachada formal” de determinados Estados. Feuerbach, no início do século XIX, consagrou o princípio da legalidade através da fórmula latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*. O princípio da legalidade é um imperativo que não admite desvios nem exceções e representa uma conquista da consciência jurídica que obedece a exigências de justiça, que somente os regimes totalitários o têm negado. Em termos bem esquemáticos, pode-se dizer que, pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e combinando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida. Assim, seguindo a orientação moderna, a Constituição brasileira de 1988, ao proteger os direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5º, inc. XXXIX, determina que “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Continua Bitencourt (2022, pág. 50) afirmando que:

Quanto ao princípio de reserva legal, este significa que a regulação de determinadas matérias deve ser feita, necessariamente, por meio de lei formal, de acordo com as previsões constitucionais a respeito. Nesse sentido, o art. 22, I, da Constituição brasileira estabelece que compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal.

Outrossim, há entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça acerca de tais alterações promovidas pela Lei n. 13.964/10, quanto aos percentuais exigidos para progressão de regime prisional, confirmando que as modificações representaram lei nova mais benéfica, sendo necessário garantir sua aplicação retroativa na forma do retromencionado art. 5º, XL, da CF, conforme ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINARMENTE A ORDEM. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. MANIFESTO

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PERCENTUAL. NOVA REDAÇÃO DO 112 DA LEP (PACOTE ANTICRIME). REINCIDÊNCIA SIMPLES. INTEGRAÇÃO DA NORMA PELA ANALOGIA IN BONAM PARTEM. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40%. PRECEDENTES. 1. (...) 2. A alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) no art. 112 da Lei de Execuções Penais, ao estabelecer novos lapsos para a progressão de regime, deixou de abranger a situação característica do apenado (condenado por crime hediondo e reincidente não específico). 3. A atual jurisprudência desta Corte entende que não há como aplicar, de forma extensiva e prejudicial ao paciente, o percentual de 60% previsto no inciso VII do art. 112 da LEP, que trata sobre os casos de reincidência de crime hediondo ou equiparado, merecendo, ante a omissão legislativa, o uso da analogia *in bonam partem*, para aplicar o percentual de 40%, previsto no inciso V. Precedentes. 4. Não há que se falar em violação a preceitos constitucionais, sobretudo quando há integração da norma pela analogia *in bonam partem*, consolidando-se os princípios constitucionais da legalidade das penas, retroatividade benéfica e *in dubio pro reo*. Com efeito, a lei penal deve ser interpretada restritivamente quando prejudicial ao réu, e extensivamente no caso contrário (*favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda*) - in NÉLSON HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, v. I, t.I, p. 86. (AgRg no n. HC 613.268/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/12/2020). 5. (...) (AgRg no HC 635.490/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 09/03/2021).

Tal posicionamento é, inclusive, comprovado pelos seguintes arestos: Agravo em Execução Penal 1.0090.17.000493-2/001, Rel. Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, 4ª Câmara Criminal, julgamento em 29/07/2020, publicação da súmula em 30/07/2020; HC n. 1014748-42.2020.8.11.000, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, HC n. 533.016/MG, publicado no dia 31/03/2020; HC 588852/SP, Ministro Sebastião Reis, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 23 de junho de 2020.

Na mesma direção, tem-se o firmado entendimento dos Tribunais De Justiça:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – RECURSO DEFENSIVO – PROGRESSÃO DE REGIME – CONDENADO POR CRIME HEDIONDO COM REINCIDÊNCIA GENÉRICA – APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 60% - IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 40% DO ART. 112, V, DA LEP – NORMA MAIS BENÉFICA – PRECEDENTES DO STJ (HC 616.267 HC 613.268) - RECURSO PROVIDO. Consoante novo posicionamento pacificado perante as 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de lapso correspondente a 60% (sessenta por cento) da pena para progressão de regime de que trata o artigo 112, inciso VII da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984 – alterada pela Lei 13.964/2019), somente se aplica ao reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, isto é, reincidente específico. Logo, em sendo o caso de condenado por crime hediondo, com reincidência genérica, em analogia *in bonam partem* (em favor do sentenciado), deverá se aplicar o percentual previsto para o Réu primário, de modo, a alcançar o lapso temporal para a progressão de regime quando houver cumprido ao menos 40% (quarenta por cento) da reprimenda, segundo o disposto no art. 112, inciso V, da Lei n. 7.210/1984; (TJ-MS - EP: 00000850920128120049 MS 0000085-09.2012.8.12.0049, Relator: Des. José Ale Ahmad Netto, Data de Julgamento: 09/02/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/02/2021)

Ademais, feitas tais considerações, uma vez reconhecida a existência de lacuna legislativa, necessária a fixação de tese no sentido de reconhecer a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019 àqueles condenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não são reincidentes em delito de natureza semelhante (hedionda). Tal entendimento foi consolidado pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, em 17/09/2021, no Tema 1.169.

Partindo do exposto, considerando a importância dispensada ao princípio de que a norma mais vantajosa ao sentenciado, mesmo que condenado por sentença transitada em julgado, deve retroagir, ao passo que as mais severas ficam sobrestadas de incidir, entende-se que há, no ordenamento jurídico brasileiro, preceitos constitucionais e legais que erigem-se de forma mormente superior por estarem em posição de nortear e criar parâmetros obrigatórios à aplicação de outras normas jurídicas, capazes de vincular o exercício punitivo do Estado, criando espécie de “barreira legal”.

Dessa forma, é lícita a compreensão de que, para o reincidente genérico condenado por crime hediondo aplica-se, conforme entendimento jurisprudencial, a porcentagem de 40% (quarenta por cento) para percepção da progressão de regime.

4.2.1 O CÁLCULO – COMPARAÇÃO E IMPACTO

É patente a alteração das frações de cumprimento da pena a serem aplicadas para o alcance dos benefícios penais, como a progressão de regime e o Livramento Condicional. Dessa forma, torna-se necessário pensar como tais alterações refletem no cálculo de penas do condenado.

Inicialmente, destaco que é necessário observar que o agravamento do regime decorrente do aumento do quantitativo de penas – em caso de superveniência de nova condenação - ensejará o estabelecimento de novo “regime anterior”, como definido pelo legislador no art. 112 da Lei de Execuções Penais, de forma que esta razão, por si só, restabelece a contagem do prazo para progressão de regime prisional, independentemente de qualquer imposição de novo marco.

Conforme exposto anteriormente, considerando-se a regra literal do art. 112 da Lei de Execução Penal, o requisito objetivo para a progressão de regime prisional será computado “no regime anterior”, na expressão do legislador.

Além disso, conforme já observado acerca da redação do artigo 112 da LEP, já com as alterações decorrentes da Lei denominada Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), chega-se à conclusão de que o sentenciado reincidente não se enquadra nas hipóteses descritas pelos incisos I, III e VI, diante da declaração de sua reincidência na sentença condenatória.

Por conseguinte, a depender do crime a ser verificado, constatada a reincidência em crimes sem violência, tem-se a incidência da regra do inciso II.

Todavia, tratando-se de crime hediondo praticado com violência, como por exemplo o homicídio qualificado, não se aplicaria o inciso II e IV por esses incisos não preverem a hediondez.

Analisando o que consta do inciso VII, o ponto de controvérsia suscitado no presente trabalho, faz-se necessário que o sentenciado seja reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado para a sua aplicação, tratando-se de reincidência específica, considerando a interpretação mais benéfica ao sentenciado, já sedimentada pelos tribunais superiores, conforme abordado no capítulo anterior.

Assim, para o reincidente genérico aplicar-se-á, na condenação de crime hediondo, o inciso V, considerando que não é primário, mas não é reincidente específico em crime hediondo.

Feitas tais considerações, destaco que anteriormente à edição da Lei n.13.964/2019, nos termos do Art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90, a fração de cumprimento de pena exigida para a progressão de regime realizava-se da seguinte forma: para os crimes comuns, aplicava-se a fração de 1/6, para primários e reincidentes; para os crimes hediondos ou equiparados, cometidos por sentenciado primário, aplicava-se a fração de 2/5; e para a prática de crime hediondo ou equiparado por agente reincidente, aplicava-se a fração de 3/5.

Observa-se que, tratando-se de sistema de recortes temporais bastante simplificado, não gera grandes debates acerca da sua aplicação.

Em contraposição, tem-se a alteração debatida no presente trabalho, mediante a qual os lapsos temporais para aquisição do benefício progressivo passaram a se concentrar, integralmente, no art. 112 da LEP, e foram sistematizados da seguinte maneira:

O inciso I determina que o condenado a pena privativa de liberdade, caso seja primário e não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça, cumpra 16% (dezesesseis por cento) da pena para obter a progressão a regime mais brando.

O inciso II determina que o condenado reincidente, em crime sem violência ou grave ameaça, cumpra 20% (vinte por cento) da pena para obter a progressão a regime mais brando.

O inciso III determina que o condenado primário, em crimes cometidos com violência ou grave ameaça, cumpra 25% (vinte e cinco por cento) da pena para obter a progressão a regime mais brando.

O inciso IV determina que o reincidente, condenado em crimes cometidos com violência ou grave ameaça, cumpra 30% (trinta por cento) da pena para obter a progressão a regime mais brando.

O inciso V determina que o condenado em crime hediondo ou a ele equiparado, caso seja o agente primário, cumpra 40% (quarenta por cento) da pena para obter a progressão a regime mais brando.

O inciso VI determina que o condenado primário, nos casos em que ocorra a prática de crime hediondo com resultado morte, cumpra 50% (cinquenta por cento) da pena para obter a progressão a regime mais brando. Tal disposição também se aplica aos casos de comando individual ou coletivo de organização criminosa estruturada para a prática de crimes hediondos ou a ele equiparados; e para condenado por crime de constituição de milícia privada.

O inciso VII determina que o condenado reincidente específico cumpra 60% (sessenta por cento) da pena para obter a progressão a regime mais brando.

O inciso VIII determina que o condenado reincidente nos crimes hediondos, com resultado morte, cumpra 70% (setenta por cento) da pena para progredir a regime mais brando.

Diante do exposto, de forma a demonstrar a profunda alteração promovida pela Lei 13.964/2019, em especial, quanto ao reconhecimento da reincidência específica para incidência do inciso VII, do Art. 112, da LEP, faz-se necessária a comparação do período de cumprimento da pena nas diferentes hipóteses, a serem tratadas nos exemplos a seguir, conforme cálculo demonstrativo elaborado pelo Centro de Apoio das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais (2020).

Em primeiro momento, anterior à vigência da Lei 13.964/2019, considerando a desnecessidade de reincidência específica, tome-se como base um sentenciado com duas condenações, uma por crime hediondo de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do CP), cuja condenação é de 08 (oito) anos, no regime fechado, e outra por crime comum de furto simples, com pena de 04 (quatro) anos, no regime fechado, considerando a já mencionada unificação das penas.

Para a condenação do crime hediondo, o requisito objetivo será alcançado com o cumprimento de 3/5 da pena imposta, de acordo com a redação antiga do artigo 2º, §2º, da Lei n. 8.072/1990, o que representa 60% (sessenta por cento) da pena. Já para a condenação em

crime comum, será aplicada a fração de 1/6 da pena, conforme a redação antiga do art. 112, caput, da LEP.

Assim, anteriormente à vigência da Lei 13.964/2019, para o condenado a crime hediondo, com outra condenação por crime comum, aplicam-se as frações de 3/5 e 1/6, respectivamente, o que, considerando o exemplo analisado, representará o cumprimento de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, para o crime hediondo, e 08 (oito) meses, para o crime comum, totalizando 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de cumprimento da pena para alcance do lapso temporal necessário para a progressão de regime.

Em um segundo cenário, posterior à vigência da Lei 13.964/2019, considerando a interpretação menos favorável ao sentenciado, diante da desnecessidade de reincidência específica para aplicação do inciso VII, tome-se como base o mesmo sentenciado com duas condenações, uma por crime hediondo de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do CP), cuja condenação é de 08 (oito) anos, no regime fechado, e outra por crime comum de furto simples, com pena de 04 (quatro) anos, no regime fechado, considerando a já mencionada unificação das penas.

Para a condenação do crime hediondo, o requisito objetivo será alcançado com o cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena imposta, de acordo com a novel redação do inciso VII, do Art. 112, da LEP. Já para a condenação em crime comum, será aplicada a porcentagem de 20% (vinte por cento) da pena, conforme a novel redação do inciso II, do Art. 112, da LEP.

Assim, posteriormente à vigência da Lei 13.964/2019, para o condenado a crime hediondo, desconsiderada a necessidade de reincidência específica, com outra condenação por crime comum, aplicam-se as porcentagens de 60% (sessenta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, o que, considerando o exemplo analisado, representará o cumprimento de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, para o crime hediondo; e 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, para o crime comum, totalizando 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de cumprimento da pena para alcance do lapso temporal necessário para a progressão de regime.

Por fim, em um terceiro cenário, posterior à vigência da Lei 13.964/2019, considerando a interpretação mais favorável ao sentenciado, diante da necessidade de reincidência específica para a aplicação do incisos contidos no art. 112 da LEP, tome-se como base o mesmo sentenciado com duas condenações, uma por crime hediondo de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do CP), cuja condenação é de 08 (oito) anos, no regime fechado, e outra por crime

comum de furto simples, com pena de 04 (quatro) anos, no regime fechado, considerando a já mencionada unificação das penas.

Para a condenação do crime hediondo, o requisito objetivo será alcançado com o cumprimento de 40% (quarenta por cento) da pena imposta, de acordo com a novel redação do inciso V, do Art. 112, da LEP. Já para a condenação em crime comum, será aplicada a porcentagem de 16% (dezesesseis por cento) da pena, conforme a redação do inciso I, do Art. 112, da LEP, considerando a regra da primariedade mais favorável ao sentenciado.

Assim, posteriormente à vigência da Lei 13.964/2019, considerando a necessidade de reincidência específica para o condenado a crime hediondo com outra condenação por crime comum, aplicam-se as porcentagens de 40% (quarenta por cento) e 16% (dezesesseis por cento), respectivamente, o que, considerando o exemplo analisado, representará o cumprimento de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, para o crime hediondo, e 08 (oito) meses, para o crime comum, totalizando 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de cumprimento da pena para alcance do lapso temporal necessário para a progressão de regime.

Diante dos exemplos apresentados, observa-se que, seguindo a interpretação jurisprudencial de reconhecimento da necessidade de reincidência específica, não existe dispositivo legal que imponha fração de cumprimento diferenciada para as situações de reincidente genérico condenado por crime hediondo. Ainda, através dos exemplos, especificamente considerando o crime hediondo (estupro de vulnerável), percebe-se que não incide a regra da reincidência.

Por conseguinte, percebe-se extremamente favorável a interpretação considerando a reincidência específica, tanto em abstrato, quanto no caso concreto. Para ilustrar, no exemplo suscitado, para as mesmas condenações, o sentenciado que anteriormente deveria cumprir o lapso temporal de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias para a progressão de regime, agora deve apenas permanecer no regime anterior por 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias.

5 CONCLUSÃO

Considerando o apresentado, resta comprovada, na legislação pertinente, a previsão de existência de um comprometimento com a necessidade de ressocialização do condenado. Entretanto, o resultado prático do ingresso do indivíduo na prisão é controvertido diante da ausência de respeito aos valores mínimos de conduta, além do aperfeiçoamento da carreira criminosa através do contato e da relação com outros presos.

Como principal obstáculo à ressocialização está a própria organização prisional. A Unidade Prisional, no curso de sua função e atividade, é incapaz de reduzir a criminalidade e, ainda, promover a ressocialização do indivíduo, entre outros aspectos, pela superlotação e a própria concepção do que deve ser o cárcere, produzindo, em sentido contrário ao seu objetivo, a consolidação das carreiras criminosas.

Diante da possibilidade de incidência reservada apenas aos casos de reincidência específica na prática de crime hediondo ou equiparado, considerando as alterações trazidas pelo “Pacote Anticrime”, deflagra-se problemática a aplicação do instituto da progressão de regime ao permitir supor que, para os casos em que o sentenciado é reincidente não específico, torne-se obrigatória a aplicação da fração de 2/5 (40%) para fins de progressão de regime.

Inclusive, vislumbra-se a consolidação de tal problemática - a questão da reincidência específica - diante de decisões monocráticas tanto no sentido de reconhecer como específica a reincidência prevista no alterado art. 112 da LEP, quanto no sentido de que a nova legislação não teria distinguido entre reincidência genérica ou específica.

Nesse prisma, patente a conclusão de que a Lei n. 13.964/2019 insere-se em um sistema, em tese, já consolidado e, de forma não intencionalmente diversa da proposta de recrudescimento das disposições referentes ao combate ao crime, passa a conferir novel redação ao disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Em conformidade com o supramencionado, o Pacote Anticrime, ao estabelecer novo regramento para a incidência da progressão de regime prisional sem, contudo, elaborar previsão expressa para o reincidente que pratica um crime comum e outro de natureza hedionda ou o inverso, faz surgir o entendimento de que, com a revogação da previsão de progressão contida na lei de crimes hediondos (Lei 8.072/90), deverá ser aplicada a fração que mais favorece o sentenciado.

Contudo, em que pese posição jurisprudencial sedimentada acerca da interpretação do inciso VII, do Art. 112 da LEP, necessário concluir que a discussão suscitada não deveria

limitar-se à constatação de que houve efetiva “*novatio legis in melius*” em decorrência da alteração legislativa pois, para além da questão de sua aplicação, dever-se-ia provocar necessária discussão legislativa, ao menos no primeiro plano de interpretação, a gramatical, acerca da determinação contida na referida norma.

De fato, houve a modificação, na medida em que a norma superveniente passou a agregar um “*plus*”, uma exigência a mais para a incidência da fração mais gravosa, qual seja, a de que o apenado seja reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado. Tal exigência, como pôde ser constatado, não era imperiosa na redação anterior. Dessa forma, o “Pacote Anticrime” não tornou expressa a questão abordada pelo presente trabalho, inobservada a necessária clareza, pressuposto intrínseco às proposições legislativas.

6 REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1982.

BEZERRA, Bárbara Alves; CURY, Leticia Vivianne Miranda. **Reincidência Criminal: O Reflexo Negativo ao Indivíduo que Comete Novo Crime**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 5, pág. 383-404, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 4. Saraiva Educação SA, 2022.

BRAGA, Gabriela de Matas Soares. **O impacto da nova lei de drogas no sistema carcerário brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso, 2017. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/gabriela_braga_2017_2.pdf. Acesso em 30 de jun. de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 de jun. de 2022.

BRASIL. Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30 de jun. de 2022.

BRASIL. **Decreto n. 4388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em 30 de jun. de 2022.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 211**, DE 9 DE MAIO DE 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em 08 de jun. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.072. Lei dos Crimes Hediondos**. de 25 de julho de 1990. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em 30 de jun. de 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.464/2007**. Dá nova redação ao art. 2º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Senado Federal, Brasília, DF, 2007. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111464.htm. Acesso em 30 de jun. de 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.964/2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Senado Federal, Brasília, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em 30 de jun. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.792, 01 de dezembro de 2003.** Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Diário Oficial. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.792.htm. Acesso em 30 de jun. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em 30 de jun. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 30 de jun. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 609.231/SP.** Relator Min. Rogerio Schietti Cruz. 6ª Turma DJe. 28/10/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1761566/MG.** Relator Min. João Otávio De Noronha. 5ª Turma. DJe 15/12/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 441.632/ES.** Relator Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 635.490/SP.** Relator Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma. DJe 09/03/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 97.958/MS.** Relator Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 23/08/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 133.977/RS.** Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 15/03/2010.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 588852/SP**. 6ª Turma, Relator Min. Sebastião Reis, DJ 23/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 61036/SP**. 5ª Turma, Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, DJ 30/09/2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 77765**. 2ª Turma, Relator Min. Nélson Jobim, DJ 27/04/2001.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 439**. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. DJe 13/05/2010. RSSTJ vol. 42 p. 113. RSTJ vol. 218 p. 707.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 526**. O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. DJe em 18/5/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 592.581/RS**. Responsabilidade do Estado: Judiciário pode impor realização de obras em presídios para garantir direitos fundamentais. Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 13.08.2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesso em 30 de jun. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 641.320**. Rio Grande do Sul, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 11.05.2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em 30 de jun. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 26**. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. DJe nº 238/2009, p. 1, em 22/12/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em 30 de jun. de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Agravo em Execução Penal n. 0001747-34.2017.8.12.0016**. Relator Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, 3ª Câmara Criminal, DJ 26/05/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo em Execução Penal n. 1.0704.06.042283-6/001**. Relator Des. Silas Vieira, 1ª Câmara Criminal, DJ 15/06/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo em Execução Penal n. 1.0079.10.007841-3/001**. Relator Des. Antônio Carlos Cruvinel, 3ª Câmara Criminal, DJ 18/11/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo em Execução Penal n. 0001087-19.2020.8.26.0154**. Relator Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, 3ª Câmara Criminal, DJ 13/05/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Mandado de Segurança nº 0000085-09.2012.8.12.0049/MS**. Relator Des. José Ale Ahmad Netto. 2ª Câmara Criminal. DJe 11/02/2021.

BUSATO, Paulo César. **A progressão de regime prisional como exigência funcionalista teleológica do sistema de Execução penal**. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 9, n. 2, pág. 387-416, 2004.

CENTRO DE APOIO DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS. **Consulta nº 49/2020**. Alterações do art. 112 da LEP. Requisito objetivo para progressão de regime. Aplicação do percentual relativo à reincidência. Crime hediondo. 2020.

CRUZ, Rogério Schietti; RUY, Fernando Estevam Bravin; DE SOUZA, Sérgio Ricardo. **Lei de drogas comentada conforme o pacote anticrime lei n.º 13.964/2019**. Editora Thoth, 2021.
DA SILVA, Ronaldo Alves Marinho; CABRAL, Amabelle Prado Carvalho. **A Progressão de Regime no Processo de Reinserção Social do Apenado**. *Interfaces Científicas-Direito*, v. 8, n. 1, pág. 49-64, 2019.

DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; SINHORETTO, Jacqueline. **O sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia**. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais-BIB*, 2018.

Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN**. Disponíveis em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2020.pdf> e <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2021.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

DOS SANTOS, Carlos Eduardo Ferreira. **Vedação de progressão de regime aos integrantes de organização criminosa**. Revista de Doutrina Jurídica, v. 111, n. 2, pág. 268-288, 2020.
FALCÃO, Nathalia Silveira et al. **A vedação do livramento condicional ao reincidente específico**. Monografia (graduação), Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito, Niterói/RJ, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/2389>. Acesso em: 01 jul. 2022.

FASSIN, Didier. **A sombra do mundo: uma antropologia da condição carcerária**. Editora Unifesp, 2020.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos. **A progressão de regime no Sistema Prisional do Brasil**. Dissertação (mestrado), Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/80136>. Acesso em 30 de jun. de 2022.

GRECO, R. **Curso Direito Penal**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2005. Vol. I.

HASSEMER, W. “¿Por qué y con qué fin se aplican las penas? ”. En Revista de Derecho Penal y Criminología, Madrid: UNED, 1999, pág. 319.

LIMA, João Victor Mendes Lopes. **Livramento condicional: os reflexos no sistema prisional frente à ineficácia do benefício**. Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso, 2020. Disponível em: <http://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositorioctcc/article/view/1732/1346>. Acesso em: 01 jul. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Volume único. 7. ed. Rev. Atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 256.

MASSON, Cleber. **Direito penal – Parte Geral**. 14ª ed. São Paulo: editora Método. 2020.

MATOS, Cícero Gonçalves. Sistema Progressivo de Cumprimento de Pena: A Eficácia de sua Aplicação. 2015. Disponível em http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_sistema-progressivo-de-cumprimento-de-pena-a-eficacia-de-sua-aplicacao,32874.html. Acesso em 19 abr. 2019.

NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. **A reincidência no sistema jurídico**. Ed. 653. Revista Bonjuris, ano 30, Agosto/Setembro, 2018.

NUCCI, **Código Penal Comentado**. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ODON, T. I. **A linguagem penal do contrato social brasileiro: o inimigo, a guerra e a construção da ordem contra a sociedade no Brasil (1822-1890)**. 2013. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2013.

PEREIRA, Camile Simas. **O direito penal do inimigo**. 2008. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

SCHAFFA, Pedro Mesquita. **Sua pena não termina quando acaba**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais nº195, ano 16, Fevereiro de 2009.

SEIBEL, Sérgio. **A lei 11.343/2006 e o impacto na saúde pública**. Boletim IBCCRIM, v. 21, p. 09-17, 2020. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobre-drogas-e-o-impacto-na-saude-publica. Acesso em: 25 out. 2021.

VASCONCELOS, Karina Nogueira. **O cárcere: racionalismo da pena e adestramento do corpo na modernidade**. Curitiba. Juruá Editora. 2011.

ZANELLA, Fernando. **Pacote Anticrime: Nova Redação do Artigo 112 da Lei de Execução Penal e os Efeitos nas Espécies de reincidência**. Passo Fundo, 2021. Disponível em: <https://www.imed.edu.br/Uploads/FERNANDO%20ZANELLA%20%20vers%C3%A3o%20final.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.